



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)**

**Data da reunião:** 28/04/2026

**Presidente:** Senadora Professora Dorinha Seabra

Item	Identificação da matéria
1	<b>REQ 2/2026 - CDR</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1855/2022, que institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB). <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 1070/2024</b> <b>Ementa:</b> Institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senadora Professora Dorinha Seabra <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação com a emenda substitutiva que apresenta.	O projeto institui o Programa de Armazenagem Rural (PAR) no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei 7.827/1989. O PAR, com duração de dez anos prorrogáveis por mais dez, terá o objetivo de promover a recuperação da capacidade estática de armazenagem por meio de investimentos para construção das estruturas de armazenagem em nível de propriedade rural. Os beneficiários serão produtores rurais que desenvolvam atividades produtivas de grãos e de oleaginosas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que cultivem área não superior a 1,5 mil hectares. Contratações na modalidade condominial ou associativa requerem uma área mínima também de 1,5 mil hectares, respeitado o mesmo limite máximo de área por beneficiário. A assistência máxima anual é fixada em trinta milhões de reais. O projeto considera investimentos financiáveis aqueles relacionados à infraestrutura de armazenagem na propriedade rural. Dispõe sobre a área em que os investimentos poderão ser realizados, os limites de capacidade estática (tanto individualmente quanto na modalidade condominial ou associativa), os valores financiáveis e a readequação das propostas de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>financiamento. Fixa as condições a serem observadas nas operações de financiamento (taxas de juros, liberação de recursos, bônus de adimplência, prazos, compartilhamento de riscos e garantias). As taxas de juros propostas situam-se entre 5,5% e 7,0% e limitam-se as garantias a 130% do valor do financiamento.</p> <p>O PL determina que o PAR contará com, no mínimo, 5% das disponibilidades líquidas dos fundos em 2024 e 10% a partir de 2025. Também admite a utilização de recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) na contratação de operações com valor acima de R\$ 30 milhões e estabelece as condições dessas operações. Por fim, atribui aos conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional regulamentar o disposto na lei e tratar dos casos omissos.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que busca compatibilizar o projeto com a legislação em vigor e com práticas já observadas pelos bancos administradores dos recursos dos fundos constitucionais no que diz respeito à armazenagem rural. As alterações introduzidas foram: a) no art. 4º, exclusão dos §§ 3º (limites de capacidade na modalidade condominial ou associativa), 4º (limites de valores financiáveis) e 5º (readequação das propostas de financiamento ou projetos ainda em fase de análise); b) alteração do art. 5º para: b.1) excluir a fixação em lei da taxa efetiva de juros; b.2) aumentar os prazos de reembolso e de carência (de 12 para 15 anos e de três para cinco anos, respectivamente); b.3) alterar as disposições relativas ao risco de crédito, revertendo-as para as usuais das instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais; e b.4) excluir a fixação em lei de limites para as garantias; c) alteração do art. 6º para estabelecer que o PAR contará com recursos equivalentes a, no mínimo, 5% das disponibilidades líquidas do FCO e 3% das disponibilidades líquidas do FNO e do FNE; d) no art. 7º, em que se admite a utilização de recursos do FDA, do FDNE e do FDCO, supressão do detalhamento a respeito das condições das operações; e e) inclusão de dispositivo para destinar 2% das disponibilidades líquidas dos fundos à armazenagem de energia em sistemas de baterias.</p> <p>1. Após a deliberação da CDR, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, e posteriormente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em decisão terminativa.</p>
3	<p><b>OFS 65/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Encaminha ao Senado Federal, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, exercício 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo.</p> <p><b>Autoria:</b> SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Laércio Oliveira	Pelo conhecimento e arquivamento.	<p>O expediente encaminha ao Senado Federal, de acordo com o disposto na Lei 7.827/1989, dados referentes ao relatório de resultados e impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), exercício 2016, e às alterações na Programação de Financiamento de 2017 do mesmo fundo.</p> <p>O relator entende que a documentação encaminhada mostra que a aplicação dos recursos do FNE, no exercício de 2016, atendeu a legislação pertinente e demonstra que o Fundo vinha cumprindo o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da sua região de atuação. Por essa razão, propõe o arquivamento da matéria.</p> <p>1. Após a deliberação da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.</p>

Data da reunião: 28/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 958/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria a Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Marcelo Castro</p>	<p>Pela aprovação</p>	<p>O projeto propõe a instituição da Rota Turística da Serra da Capivara, no Estado do Piauí. Tem como principal objetivo consolidar e oficializar um percurso que abrange os municípios de São Raimundo Nonato, João Costa, Brejo do Piauí, Coronel José Dias e São João do Piauí, criando um roteiro turístico integrado. A proposta visa estruturar o turismo na região que abriga o Parque Nacional da Serra da Capivara, reconhecido pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade. O texto detalha as atrações turísticas relevantes e estabelece que a rota será apoiada por programas oficiais de turismo.</p> <p>1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).